



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.721940/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.704 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização e os beneficiários das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 107 a 114:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.05 a 15) lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor R\$24.484,04 consolidado em 29/10/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- dedução indevida de despesa com instrução de RS 2.480,66 em razão de o contribuinte ter apresentado à autoridade lançadora boletos bancários sem autenticação bancária que comprove o efetivo pagamento;
- dedução indevida de despesas médicas de RS 45.387,93.

No tocante à essa segunda infração, a autoridade lançadora consignou o seguinte na descrição dos fatos:

1. *UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ: 03.533.726/0001-88, valor da despesa: RS 21.844,44, o contribuinte apresentou comprovantes de pagamento das parcelas do plano de saúde onde não há especificação dos beneficiários do plano. A intimação foi bem clara ao solicitar "comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário";*

2. *IUNI EDUCACIONAL S.A., CNPJ: 33.005.265/0001-31, valor da despesa: RS 7.140,35, não foi apresentado qualquer comprovante;*

3. *SOCIEDADE BENEF ISRAEUTABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ: 60.765.823/0001-30, valor da despesa: RS5.858.66, foram apresentados boletos bancários e comprovantes de agendamento de pagamento não sendo possível concluir que houve o efetivo pagamento, ademais para comprovar despesa com Pessoa Jurídica deve ser apresentada a Nota Fiscal de Serviços;*

4. *SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ: 01.685.053/0001-56, valor da despesa: RS 10.494,48, o contribuinte apresentou comprovantes de pagamento das parcelas do plano de saúde onde não há especificação dos beneficiários do plano. A intimação foi bem clara ao solicitar "comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário";*

5. *LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, CNPJ: 05.789.708/0001-97, valor da despesa: RS 50,00, o contribuinte apresentou apenas (sic) Recibo, tratando-se de pagamento à Pessoa Jurídica comprovação da despesa se dá com a apresentação da Nota Fiscal de Serviços.*

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.89) do lançamento em 03/11/2010.

A impugnação de fls. 93 e 94 foi protocolada em 29/11/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- o valor glosado de RS 2.480,6 refere-se a despesas com sua própria instrução (está cursando doutorado em direito na IFI -Internacional Faculdades Integradas) e está dentro do limite legal de dedução;
- anexa recibos que comprovam essa despesa;

- questiona apenas o valor da glosa de RS 21.208,59 a título de despesas médicas;
- do total de RS 21.844,44 declarado a título de despesa com plano de saúde Unimed Cuiabá, RS 3.573,76 refere-se à sua parte como titular do plano;
- o valor de RS 7.140,35 trata-se de despesas médicas com a Unimed Cuiabá conforme comprovantes em anexo, e foi incorretamente informada na declaração de ajuste como sendo despesas médicas pagas a Iuni Educacional S.A.;
- o valor de RS 10.494,48 refere-se a despesas com seu plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário impugnado.

A Unidade Preparadora apurou o crédito tributário não impugnado (fls.98 e 99) e transferiu a cobrança dele para o processo nº 10183.720693/2011-74 (fl.100). Nos presentes autos, permaneceu o controle apenas do crédito tributário impugnado, no valor principal originário de RS 6.514,54.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, acatando-se somente a dedução da despesa de R\$ 3.573,76 a título de plano de saúde Unimed Cuiabá. Em relação as demais glosas, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2008*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO Mantém-se o lançamento quando os documentos carreados aos autos junto com a impugnação não sanarem todas as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 122 a 128, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Para que não reste dúvidas acerca da idoneidade e lisura dos pagamentos retro mencionados juntamos agora:

1.a - Demonstrativo do Imposto de Renda - Prêmios - dos valores pagos mensalmente pelo contribuinte à Sul América Companhia de Seguros, CNPJ 01.685.0530001-56, totalizando o valor de R\$ 10.796,54 (dez mil setecentos e noventa e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), ano base 2007 exercício 2008.

1.b - Certificado de Seguro de Assistência Saúde do contribuinte para com a empresa seguradora, com todos os dados do contribuinte e data de início de vigência

da cobertura em 22/07/2003, por tempo indeterminado, demonstrando a existência do negócio jurídico entre o contribuinte e a empresa seguradora.

2 - Cópia retirada do site do TJ-MT, do acordo judicial entabulado entre o contribuinte e Unimed - Cooperativa médica de Cuiabá no processo nº 110/2004 - Ação Ordinária de Cobrança, que tramitou na 9ª Vara Cível da Capital e que gerou as despesas no valor de R\$ 7.142,95 (sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Logo incontestável com fulcro no Art. 80, do Decreto 3.000/99 a legalidade dos comprovantes trazidos.

A Receita Federal, através de seus Fiscais, no entanto, não tem aceito tal comprovação, mas exige, além dela, comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação do serviço. Registre-se que, em realidade, absolutamente nada realmente comprova o efetivo pagamento, pois mesmo cheque nominal/ordem de pagamento/transfêrencia eletrônica saídos da conta do pagador e entrados na conta do recebedor podem ter tido seus valores devolvidos "por fora". Assim, sem sentido, exigir-se comprovação de efetivo pagamento.

Ainda, apresenta jurisprudência administrativa para corroborar com suas razões.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### OBJETO DO RECURSO

Da sucumbência da instância anterior, restou em litígio as seguintes glosas :

#### 1) Despesas de Instrução

33.005.265/0001-31 IUNI EDUCACIONAL S.A R\$ 7.140,35,

#### 2) Despesas Médicas

33.005.265/0001-31 UNIMED CUIABÁ R\$7.140,35

01.685.053/0001-56 SUL AMÉRICA R\$10.494,48

Em relação as despesas de instrução não foram apresentados nenhum pedido de reforma da decisão anterior e assim, considero definitiva a respectiva exigência no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

## GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Passemos a analisar os valores envolvidos no caso em debate:

**33.005.265/0001-31 UNIMED CUIABÁ R\$7.140,35**

Conforme o acórdão recorrido, a glosa foi mantida em função da ausência de comprovação dos pagamentos e falta da indicação do beneficiário do plano de saúde.

No recurso para suprir a questão do pagamento trouxe os recibos de fls. 144 a 148, totalizando R\$ 7.142,85.

Ainda, trouxe o contribuinte extrato de uma ação judicial, fls. 153 a 161 que não socorrem o contribuinte na prova que se busca acerca dos beneficiários do plano de saúde. Registro mais uma vez, que desde a autuação o contribuinte vem sendo inquirido a esclarecer este aspecto, sem sucesso até o momento. **Assim sendo, nego provimento nesse item.**

**01.685.053/0001-56      SUL AMÉRICA      R\$10.494,48**

Conforme o acórdão recorrido, a glosa foi mantida em função da falta da indicação do beneficiário do plano de saúde.

Para comprovar as suas razões trouxe os documentos de fls. 142/143 e 149 a 152. À fl. 142 consta que Dilza Ribeiro Roberto é sua dependente nesse plano, contudo, ela não faz parte da sua declaração de IR analisada, conforme se verifica à fl. 82 dos autos. Como não constam documentos que mostram a parcela do contribuinte resta impossível se avaliar qual a parcela realmente dedutível. Destaco que desde a autuação o contribuinte vem sendo inquirido a esclarecer este aspecto, sem sucesso até o momento. **Assim sendo, nego provimento nesse item.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, **NEGO** provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.